



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.720149/2017-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.698 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA. VALIDADE.

É legítima a aplicação de multa pela entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.698 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13874.720149/2017-28

Relatório

Por economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 17.300,97.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual alega primeiramente que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos. Em seguida refere-se aos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, em especial os da proporcionalidade e da eficiência, e que a multa aplicada fere estes princípios.

Também alega acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade da apresentação da DCTF, pois quebra o princípio da legalidade, destacando que a obrigação de apresentar a DCTF foi estabelecida por Instrução Normativa. Por fim, considera que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-66.415**, de 14 de fevereiro de 2020 (e-fl. 20).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 32, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 20/03/2020 (e-fls. 29), apresentando recurso voluntário no dia 16/09/2020 (e-fls. 31).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

Mérito

Trata-se de recurso contra lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no qual o único argumento do Recorrente foi o de que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos.

Esta matéria foi alvo de adequada análise no acórdão exarado pela DRJ/CTA, motivo pelo qual peço vênia para extrair trechos da decisão onde foram consignados os fundamentos do indeferimento do pleito, os quais, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF, adoto como razões de decidir:

O presente processo trata da cobranças de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2015.

Em sua impugnação a Prefeitura elenca diversos princípios, tais como, proporcionalidade, eficiência, legalidade e não confisco e afirma que tais princípios foram descumpridos quando da emissão da Notificação de lançamento do presente processo. Quanto à quebra dos princípios citados pela impugnante há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária, ou seja, tais princípios são direcionados ao legislador quando aprova a legislação com obrigatoriedades e multas no caso de descumprimento. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe destacar que a exigência de Multa teve como fundamentação legal o art.7º. da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar

com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...omissis...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.”

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...omissis...)”.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Da leitura dos excertos supra, verifica-se que a Lei autoriza a aplicação da multa pelo atraso na entrega de DCTF.

Tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF é ostensivo, e que o Recorrente não aduz qualquer argumento capaz de alterar a decisão recorrida, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva